

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 040/2023**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**23/10/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 044/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063, do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Processo nº 16029.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 087/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Cria o Programa "Escola Sustentável" e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro-SP, e dá outras providências. Processo nº 16083.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 157/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.977, do 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências. Processo nº 16370.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 109/2022 - DIEGO GARCIA GONZALEZ** - Institui o Programa Municipal na Política, dispondo sobre medidas de incentivo a participação feminina na política e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 109/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 099/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 109/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 123/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 123/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher nº 002/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 131/2023 - pela aprovação. Processo nº 16108.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 141/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Denomina de "Izilda Regina Loureiro de Souza - Dona Regina", a praça pública localizada na confluência entre as Avenidas 66-JCA, Avenida 64 e Rua 15 no Bairro Jardim Cidade Azul. Parecer Jurídico nº 141/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Ofício Secretaria Municipal de Administração nº 172/2023. Processo nº 16349.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 159/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, ADRIANO LA TORRE E CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Dispõe sobre o pagamento, por meio de pix, cartão de débito e/ou crédito, de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 159/2023 - pela legalidade com ressalva. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE.** Processo nº 16372.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023 - DIEGO GARCIA GONZALEZ, ADRIANO LA TORRE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA, GERALDO LUIS DE MORAES, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - A Publicidade Institucional da Administração Direta e Indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 074/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 112/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 115/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 112/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 003/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 133/2023 - pela aprovação. Processo nº 16291.

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2023 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à Ricardo José Lemes, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 115/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 125/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 124/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 123/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 137/2023 - pela aprovação. Processo nº 16364.

## **PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

**PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

**PROJETO DE LEI Nº 055/2023 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o “Dia Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Aborto”.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI Nº 044/2022

PROCESSO Nº 16029

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária, e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 74.063, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

*MATRÍCULA: 74.063 - 2º Oficial de Registro de Imóveis*

*Descrição: "IMÓVEL: Área de terreno destinada a Equipamento Comunitário do Loteamento Jardim Residencial das Palmeiras, situado nesta cidade, que se inicia no ponto "A", localizado entre os pontos 14 e 15, distante 45,835 metros do ponto 14, no cruzamento do alinhamento predial da avenida 5-JP, lado ímpar, e a cerca de divisa da propriedade de Antônio Schmidt Pinto (Chácara Esmeralda); daí segue por cerca, no rumo de 23°05'9"NW e distância de 45,015 metros, até o ponto 15, sob a cerca de divisa; daí segue com rumo de 28°05'7"NW e distância de 71,71 metros até o ponto 16, sob a cerca de divisa; daí segue com rumo de 24°19'5"NW e distância de 27,37 metros até o ponto 16A, confrontando do ponto A ao ponto 16A com a propriedade de Antônio Schmidt Pinto (Chácara Esmeralda); daí segue com rumo de 73°42'43"NE e distância de 87,34 metros até o ponto L, confrontando do ponto 16A ao ponto I com a propriedade do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE (matrícula nº 47.441); daí segue pelo alinhamento predial da avenida 3-JP, lado par, com rumo de 73°42'43"NE e distância de 32,00 metros, até o ponto J; daí segue em curva circular à direita, com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, até o ponto K, confrontando do ponto J ao ponto K com confluência da avenida 3-JP com a rua 14-JP; daí segue pelo alinhamento predial da rua 14-JP, lado ímpar, com rumo de 16°17'17"SE e distância de 124,00 metros, até o ponto L, daí segue em curva circular à direita, com raio de 9,00 metros, e desenvolvimento de 14,14 metros, até o ponto M, confrontando do ponto L ao ponto M com a confluência da rua 14-JP com a avenida 5-JP; daí segue pelo alinhamento da avenida 5-JP, lado ímpar, com rumo de 73°42'43"SW e distância de 95,50 metros, até o ponto A, que deu início a essa descrição, encerrando uma área de 16.409,38 metros quadrados.*

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social diretamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.341, de 15 de outubro de 2019.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/10/2023 - 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 087/2022

PROCESSO N° 16083

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Cria o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, na Rede Escolar de Rio Claro-SP, e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Rede Escolar de Rio Claro, o Programa “Escola Sustentável” e Selo de mesmo nome, do qual podem participar as escolas públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Será concedido o Selo “Escola Sustentável” àquelas escolas que aderirem e que comprovarem o cumprimento das atividades previstas no Programa.

Artigo 2º - O Programa Escola Sustentável tem como objetivos:

- I - A implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, com o fim de contemplar as necessidades da comunidade escolar e preservação do meio ambiente;
- II - O incentivo à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Artigo 3º - No âmbito do Programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão desenvolver as seguintes atividades:

- I - Ações voltadas ao consumo consciente de água e energia elétrica, objetivando a economia de recursos naturais;
- II - Coleta seletiva de óleo e resíduo sólidos, objetivando a reciclagem de materiais;
- III - Oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;
- IV - Preservação das áreas verdes existentes no entorno das escolas;
- V - Ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos;
- VI - Cultivo de hortas e pomares;
- VII - Palestras ou oficinas abertas à toda a comunidade, com temas atinentes à ecologia e sustentabilidade.

§ 1º - As atividades do Programa serão realizadas com a participação do corpo docente das instituições de ensino, facultadas ainda a participação de monitores, dos pais responsáveis e comunidade em geral.

§ 2º - As instituições de ensino que aderirem ao programa Escolar Sustentável deverão formar um comitê para organização e implantação do referido Programa nas respectivas escolas, com a participação de alunos e professores.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

§ 3º - As escolas que aderirem ao Programa poderão firmar parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas nesta Lei.

Artigo 4º - Para aderir ao "Programa Escola Sustentável" a instituição de ensino deverá indicar, no mínimo, 3 (três) das práticas e atividades descritas no Artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - A escola que comprovar a adoção das práticas indicadas no ato de adesão ao Programa receberá o Selo "Escola Sustentável", podendo inclusive adicionar o título "Escola Sustentável" à sua denominação.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 7º - As despesas desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária própria.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/10/2023 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 157/2023

PROCESSO N° 16370

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 54.977 1º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária, e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, a área objeto da Matrícula nº 54.977, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, que assim se descreve:

*MATRÍCULA: 54.977 - 1º Oficial de Registro de Imóveis*

*DESCRÍÇÃO: "IMÓVEL: UM TERRENO que se constitui de "ÁREA INSTITUCIONAL" do Loteamento denominado "JARDIM SÃO CAETANO II", situado na zona urbana desde Distrito, Município e Comarca de Rio Claro-SP, localizado com frente para a Rua 3-SC, lado ímpar, esquina com a Estrada da Servidão Particular, lado par, com a seguinte identificação: a descrição tem início no ponto 8º (ponto novo), cravado no vértice formado pelo alinhamento predial da Rua 3-SC, lado ímpar, com a Estrada de Servidão Particular, lado par; segue por esta última com azimute magnético de 274º49'22" e distância de 219,77m até o ponto 9; deflete à direita com azimute magnético de 308º14'01" e distância de 47,16m até o ponto 10, confrontando, até aqui, com a Estrada de Servidão particular, lado par; continua com azimute magnético de 308º14'01" e distância de 8,95 metros confrontando neste trecho com um corredor até o ponto 11; deflete à direita e segue confrontando com Werner Schmidt Rehder com azimute magnético de 42º10'05" e distância de 92,91 metros até o ponto 11º (ponto novo); deflete à direita e segue confrontando com o Sistema de Lazer do loteamento Residencial São Caetano II, com azimute magnético de 92º50'13" e distância de 206,49 metros até o ponto 11B (ponto novo); deste, deflete à direita e segue com azimute magnético de 182º50'13" e distância de 111,98 metros pelo alinhamento predial da Rua 3-SC, lado ímpar, confrontando com essa via, até o ponto 8º (ponto novo), onde teve início esta descrição, encerrando a área de 25.673,35 metros quadrados."*

Artigo 2º - A presente desafetação tem por finalidade a implementação de empreendimento habitacional de interesse social pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, diretamente ou por meio dos programas federais e estaduais, destinado aos mutuários devidamente inscritos no cadastro social daquela Secretaria.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/10/2023 - 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 109/2022

### (INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da cidade de Rio Claro, o Programa Municipal denominado “Mulheres na Política”, com o objetivo de incentivar a participação feminina na atividade política e ampliar o número de mulheres nos espaços de poder e decisão.

**Art. 2º** - O Programa, ora instituído, terá as seguintes ações principais, sem prejuízo de outras, pertinentes ao seu objetivo:

- I) Conscientização da sociedade, em especial das mulheres, sobre a importância da participação feminina política.
- II) Visibilizar as legislações vigentes que assegurem sobre a participação de mulheres na política, entre elas a Lei Federal nº9.504/97, que estabelece a reserva de vagas para mulheres nas candidaturas dos partidos;
- III) Elaborar e distribuir material formativo e informativo sobre os meios de participação na atividade Política, os procedimentos para filiação em partido político e demais informações essenciais a respeito do tema;
- IV) Elaborar de cartilhas, guias ou outros meios de divulgação sobre mecanismo que viabilizam a participação feminina nas atividades políticas, entre eles a garantia de espaço de acolhimento infantil em Casas Parlamentares e de paridade entre homens e mulheres em instâncias deliberativas;
- V) Incentivar a filiação partidária de mulheres, valorizando o critério de afinidade ideológica com partido político, e sua participação em eleições como candidatas a cargos eletivos;



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- VI) Viabilizar a realização de palestras, seminários e cursos sobre a formação e participação das mulheres na política;
- VII) Incentivar as Jovens entre 16 e 18 anos ao alistamento eleitoral;
- VIII) Estimular a capacitação e a inclusão de mulheres nos projetos socioeducativos implementados no entorno do empreendedorismo da mulher
- IX) Realizar ações de sensibilização para formalização da participação das mulheres com vistas à garantia do cumprimento da legislação;
- X) Incentivar rodas de conversas com estudantes, sobre a importância do olhar feminino nas políticas públicas.

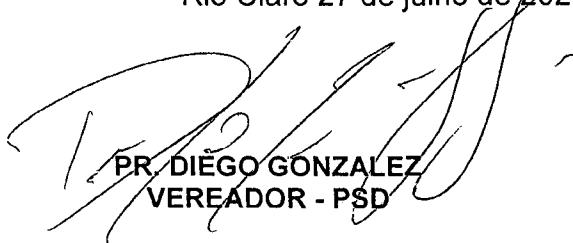
**Parágrafo único.** O Programa de que trata esta Lei não será vinculada ou direcionada a um partido político específico, mas tão somente promoverá e incentivará a participação da mulher na Política.

**Art. 3º** - Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previsto nesta lei, o Poder Executivo firmará convênios com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro 27 de julho de 2022



PR. DIÉGO GONZALEZ  
VEREADOR - PSD

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 109/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
109/2022 - PROCESSO Nº 16108-426-22.

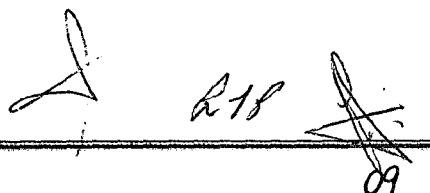
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 109/2022, de autoria do nobre Vereador Diego Garcia Gonzales, que institui o programa municipal na política, dispondo sobre medidas de incentivo a participação feminina na política e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado institui o programa municipal na política, dispondo sobre medidas de incentivo a participação feminina na política e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

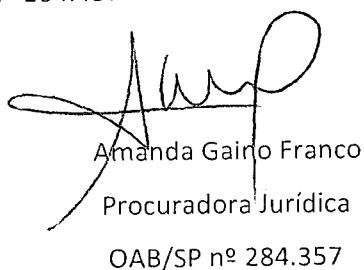
Rio Claro, 11 de agosto de 2022.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 109/2022

PROCESSO N° 16108-426-22

PARECER N° 099/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 15 de agosto de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 109/2022

PROCESSO Nº 16108-426-22

PARECER Nº 109/2022

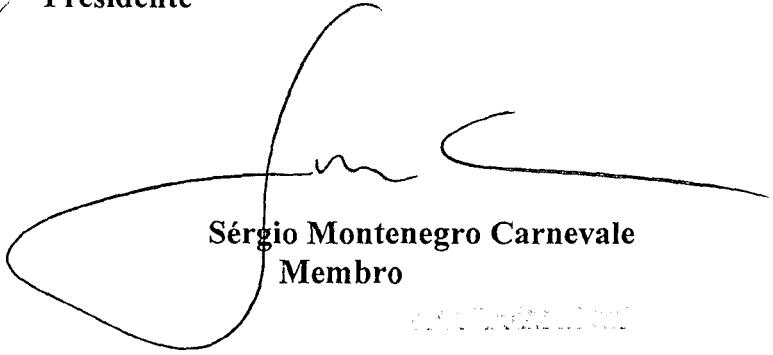
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 109/2022

PROCESSO N° 16108-426-22

PARECER N° 123/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

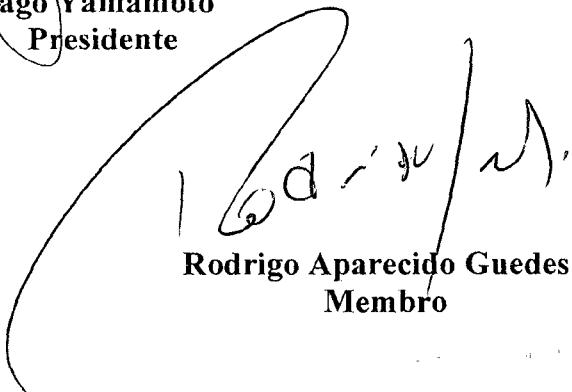
A Comissão de Políticas Públicas, entende que o Projeto de Lei nº 109/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVACÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de outubro de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 109/2022

PROCESSO N° 16108-426-22

PARECER N° 123/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 109/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

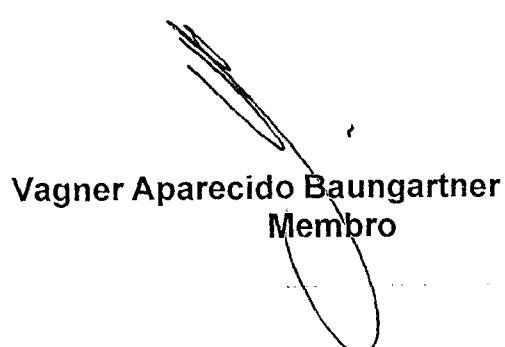
Rio Claro, 07 de novembro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator



Wagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 109/2022

PROCESSO Nº 16108-426-22

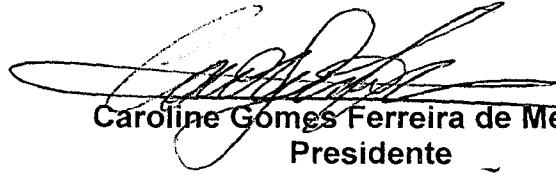
PARECER Nº 002/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, (INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

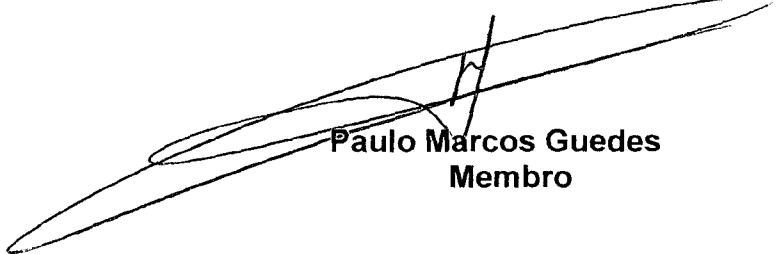
A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**, entende que o Projeto de Lei nº 109/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 24 de março de 2023.

  
Caroline Gómes Ferreira de Mello  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 109/2022

PROCESSO Nº 16108-426-22

PARECER Nº 131/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador DIEGO GARCIA GONZALEZ, (INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL NA POLÍTICA, DISPONDO SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 109/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 26 de setembro de 2023.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

100/JV2023 16:02

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

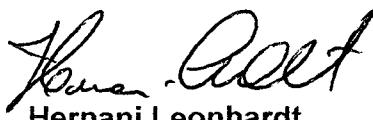
## PROJETO DE LEI Nº 141/2023

Denomina de "Izilda Regina Loureiro de Souza – Dona Regina" a praça pública localizada na confluência entre as Avenidas 66 JCA, Avenida 64 e Rua 15 no bairro Jardim Cidade Azul.

**Art. 1º** Fica denominada de "Izilda Regina Loureiro de Souza – Dona Regina" a praça pública localizada na confluência entre as Avenidas 66 JCA, Avenida 64 e Rua 15 no bairro Jardim Cidade Azul.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de setembro de 2023



Hernani Leonhardt

Vereador

2º Secretário da Mesa Diretora

Ouvendor-Geral da Câmara Municipal de Rio Claro - SP

Líder do MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## BIOGRAFIA

### PROJETO DE LEI 141/2023

Izilda Regina Loureiro de Souza, mais conhecida como “Dona Regina”, nasceu em Rio Claro – SP em 16 de maio de 1960. Era mãe de quatro filhos: Tatiane Cristina Mendes Vieira, Thiago Rogério Mendes, Tamara Roberta Mendes e Thalison Roberto Mendes. Foi avó de seis netos.

Na adolescência trabalhou nas Indústrias Reunidas Fábricas Matarazzo, localizada onde é atualmente o Shopping Center de Rio Claro. Como dona de casa e, posteriormente, como empregada doméstica, criou, educou e garantiu uma formação digna para seus quatro filhos.

Dona Regina possuiu uma longa trajetória ligada à gastronomia, tendo atuado em restaurantes de grande porte, como o restaurante “Aqcua” de Piracicaba e em diversas redes de alimentação. Contribuiu consideravelmente para a fundação da franquia Franchicken – Frango Frito no Balde, de seu filho Thiago, tendo trabalhado em conjunto por vários anos e sendo responsável pelo sucesso da marca, que hoje possui 10 lojas no Estado de São Paulo. Devido a um infarto sofrido no ano de 2014, precisou se distanciar das atividades profissionais.

Ainda em 2014, foi contemplada com um apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, no bairro Jardim Araucária, onde residiu os últimos dez anos de sua vida. Como moradora do bairro, brigou incansavelmente por melhorias na região e por uma melhor qualidade do asfalto. Dentre suas principais reivindicações, destaca-se a reorganização do cruzamento da Avenida 66 JCA e Rua 16, no acesso aos condomínios instalados na região.

Foi uma lutadora incansável, pessoa de caráter ilibado e que deixou um legado de superação e conquistas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

# CERTIDÃO DE ÓBITO

IZILDA REGINA LOUREIRO DE SOUZA

— CPF —

MATRÍCULA  
115543 01 55 2023 4 00166 223 0086589-85

— SEXO — COR — ESTADO CIVIL E IDADE —  
FEMININO branca divorciada - 63 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE — RIO CLARO-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO — RG 219894462 ELEITOR — SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
Lázaro Loureiro de Souza e Aparecida Custódio de Souza  
RESIDENTE NA RUA 06, Nº 2034, BLOCO B, APTO 43, JARDIM ARAUCARIA, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: SEIS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS - ÀS 23:00 H DIA: 06 MÊS: 09 ANO: 2023

— LOCAL DE FALECIMENTO —  
NA IRMÂNDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO, SP

— CAUSA DA MORTE —  
INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, DPOC INFECTADO - DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA  
TABAGISMO SEVERO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA, DISLIPIDEMIA

— SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) — DECLARANTE —  
SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO,  
SP. THALISON ROBERTO MENDES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO —  
Dr. HAIDAR AHMAD ALI WAKED CRM N° 129257

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER  
A finada era divorciada de Roberto Aparecido Mendes, com quem se casara em Rio Claro SP, aos 30/12/1976, era eleitor, deixou bens a inventariar, não deixou testamento deixando os seguintes filhos: Tatiane, com 46 anos de idade; Thiago, com 43 anos idade; Tamara, com 38 anos de idade e Thalison, com 31 anos de idade. Era o que cumpria certificar. \*\*\*

**ANOTAÇÕES DE CADASTRO**  
**SEM INFORMAÇÃO**  
\* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação do portador.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5° 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3523-1392  
E-mail: [crcrioclaro@terra.com.br](mailto:crcrioclaro@terra.com.br)

O conteúdo do certidão é verdadeiro. Dou fé.  
RIO CLARO, 15 de setembro de 2023  
ELIR CARLOS DE FARIAS ALVES  
ESCREVENTE AUTORIZADO

**ISENTO DE EMOLUMENTOS**

## ANUÊNCIA

### PROJETO DE LEI 141/2023

Eu, Thalison Roberto Mendes, CPF: 390.523.048-82, RG: 40.337.950-7, informo que tomei ciência do Projeto de Lei 141/2023, que denomina de "**Izilda Regina Loureiro de Souza – Dona Regina**" a praça pública localizada na confluência entre as Avenidas 66 JCA, Avenida 64 e Rua 15 no bairro Jardim Cidade Azul, de autoria do nobre vereador Hernani Leonhardt. Saliento que sou filho da homenageada, falecida no último dia 6 de setembro de 2023, e que autorizo o prosseguimento do presente projeto.

Rio Claro, 11 de setembro de 2023

  
Thalison Roberto Mendes  
Filho da homenageada

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 141/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
141/2023 – PROCESSO Nº 16349-166-23.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 141/2023, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Monaco Leonhardt, que denomina de “Izilda Regina Loureiro de Souza – Dona Regina” a praça pública localizada na confluência entre as Avenidas 66 JCA, Avenida 64 e Rua 15 no bairro Jardim Cidade Azul, Rio Claro - SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296), requisito este que fora cumprido em razão da certidão de óbito juntada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

*R 18* 

*21*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

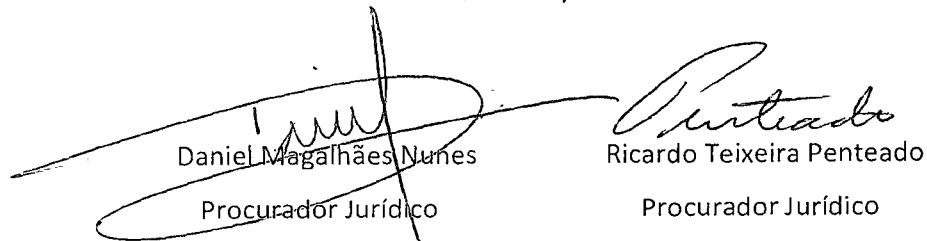
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, a Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

*a) Se a praça pública localizada na confluência entre as Avenidas 66 JCA, Avenida 64 e Rua 15 no bairro Jardim Cidade Azul, Rio Claro - SP., não possui denominação própria e se está concluída.*

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a praça não possui denominação e que está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 28 de setembro de 2023.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 141/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Hernani Alberto Monaco Leonhardt - Denomina de "Izilda Regina Loureiro de Souza - Dona Regina", a praça pública localizada na confluência entre as Avenidas 66-JCA, Avenida 64 e Rua 15 no Bairro Jardim Cidade Azul.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 16 de outubro de 2023.

DIEGO GARCIA (Pr. Diego)  
Vereador PSD

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

JULINHO LOPES  
Vereador dos Progressistas

ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

KAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

SÉRGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário



Rio Claro, 06 de outubro de 2023.

Ofício SMA nº 172/2023

Da      Secretaria Municipal de Administração  
À      Câmara Municipal de Rio Claro

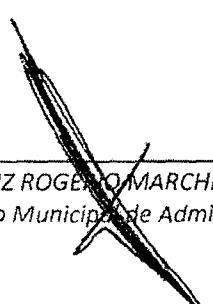
Assunto: Projeto de Lei nº 141/2023  
Processo nº 16349-166-23  
Ofício CCJ nº 059/2023

Ilustríssimos Senhores,

Com meus cordiais cumprimentos, em especial atenção ao Ofício supracitado, informo que após consulta ao Departamento de Desenvolvimento Urbano – Desurb, não há denominação própria oriunda de legislação municipal para a Praça Pública localizada entre as Avenidas 66 JCA, Avenida 64 e Rua 15 – Jardim Cidade Azul, estando a mesma devidamente concluída.

Ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ ROGERIO MARCHETI  
Secretário Municipal de Administração

1608172023 14:34

CAMARA SECRETARIA

24

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N.º 159/2023

Dispõe sobre o pagamento, por meio de pix, cartão de débito e/ou crédito, de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa.

Art. 1º Os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes por meio de pix, cartão de débito e/ou crédito.

§ 1º. Na modalidade crédito, os débitos poderão ser parcelados.

§ 2º Os valores referentes ao principal, multas e juros poderão ser incluídos no parcelamento, a critério do contribuinte.

§ 3º Excluem-se desse dispositivo os débitos que são originários de cobrança judicial e ou protesto de títulos.

Art. 2º O pagamento, por meio de pix, cartão de débito ou de crédito, será realizado a partir das informações constantes dos boletos gerados pelo sistema informatizado de cobrança.

Art. 3º As Autarquias e Fundações do município de Rio Claro ficam autorizadas a oferecer ao consumidor inadimplente, a possibilidade de pagamento, por meio de pix, cartão de débito ou crédito, restabelecendo possíveis interrupções dos serviços por falta de pagamento.

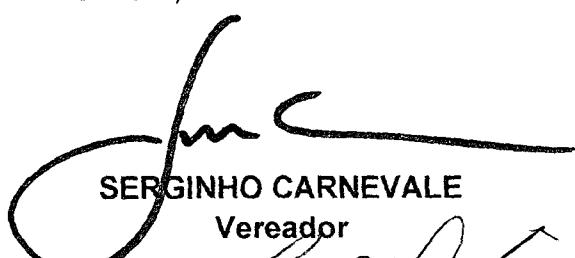
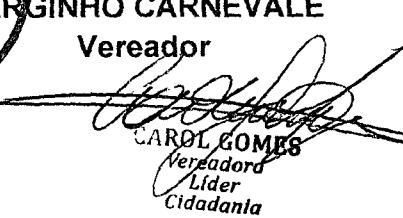
Art. 4º. Nos pagamentos realizados através de cartão de débito ou crédito fica autorizado o acréscimo de custos operacionais e administrativos ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da administração direta ou indireta do Município de Rio Claro.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de outubro de 2023.

  
Adriano La Torre  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

  
Serginho Carnevale  
Vereador  
  
Carol Gomes  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

  
Alessandro Almeida  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa objetiva oferecer ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito de dívidas do IPTU, taxas, contribuições e demais débitos municipais que o contribuinte esteja inadimplente.

Entendemos que a implantação dessa forma de pagamento é mais uma facilidade para o contribuinte, no que diz respeito ao pagamento de tributos municipais. O presente projeto de lei cria mais uma oportunidade para que o mesmo regularize sua situação, de uma forma prática e simples, onde o mesmo não fique inadimplente com o Município.

A possibilidade do pagamento com o cartão de crédito, por exemplo, evita que o contribuinte tenha que comparecer mensalmente aos locais de pagamento ou, que ainda, esqueça de efetuar o pagamento de alguma parcela.

Além disto, o uso do cartão de crédito torna-se um instrumento profícuo, tanto para o órgão recebedor quanto para o agente pagador. Isso decorre, pois o contribuinte terá mais opções para negociação de suas dívidas, bem como o poder público terá a garantia de recebimento destes créditos junto às operadoras financeiras do cartão.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

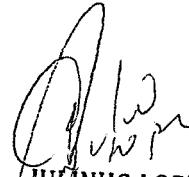
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 159/2023

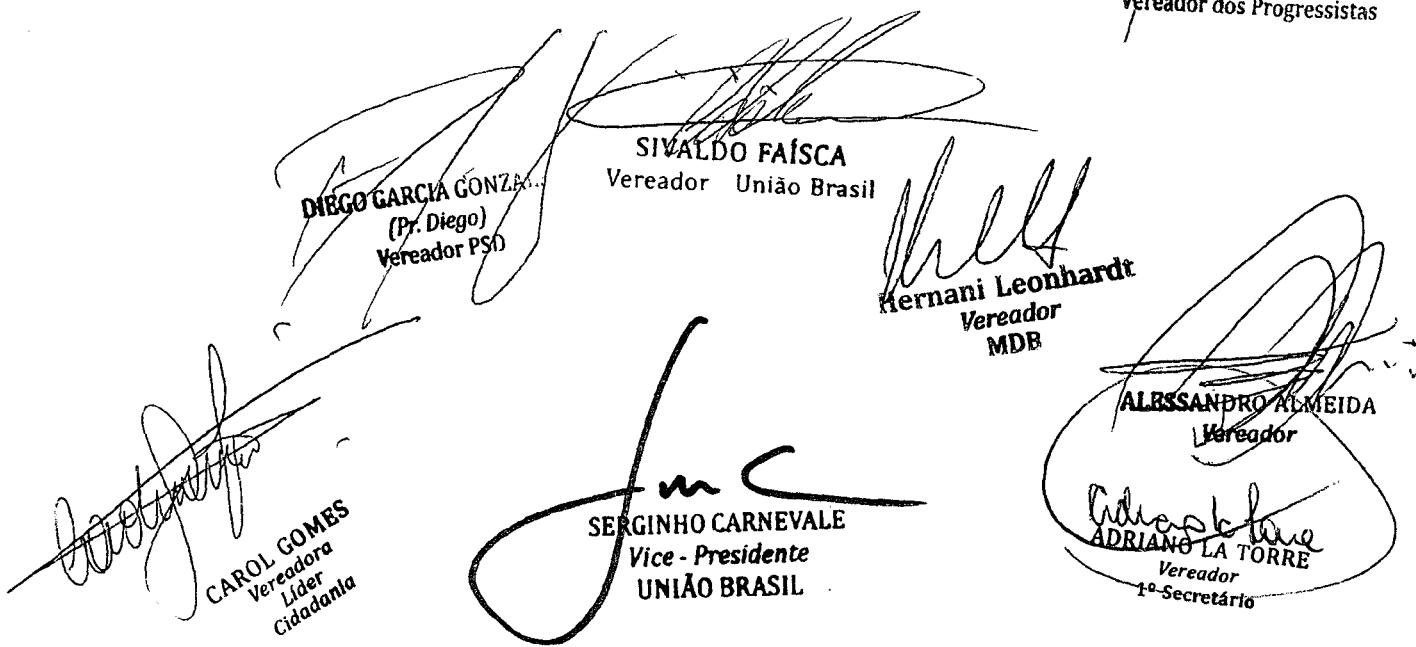
O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Sergio Montenegro Carnevale e Alessandro Sonego de Almeida - Dispõe sobre o pagamento, por meio de pix, cartão de débito e/ou crédito, de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 16 de outubro de 2023.



JULINHO LOPES  
Vereador dos Progressistas



DIEGO GARCIA GONZALEZ (Pr. Diego) Vereador PSD

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

CAROL GOMES  
Vereadora Líder Cidadania

SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

Fernani Leonhardt  
Vereador MDB

ALISSANDRO ALMEIDA  
Vereador

ADRIANO LA TORRE  
Vereador 1º Secretário

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 159/2023 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 159/2023 - PROCESSO Nº 16372-189-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 159/2023, de autoria dos nobres Vereadores Sergio Montenegro Carnevale, Alessandro Sonego de Almeida, Adriano La Torre e Caroline Gomes Ferreira de Mello, que dispõe sobre o pagamento, por meio de pix, cartão de débito e/ou crédito, de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores e ao Prefeito Municipal.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

R11  
28

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas a Impostos Municipais, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

O Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porque a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

*RJ*  
29

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

## DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal bem como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

*"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.*

*- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."*

*(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).*



30

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mesmo sentido, o RE nº. 309.425-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI nº. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI nº. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

Inclusive, segue entendimento do Ministério Público para desconto em impostos:

*PARECER EM AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Processo nº 164.500-0/0-00  
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto  
Objeto: Lei Complementar nº 2.180, de 11 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto*

*Ementa: Ação direta de constitucionalidade movida por Prefeito em face da Lei Complementar nº 2.180/07, do Município de Ribeirão Preto, que 'autoriza' o desconto de IPTU para imóveis nas condições que especifica. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador, que implica em diminuição de receita, com impacto no orçamento. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos artigos 47, XVII e 174, II e III e seus §§ 2º e 6º, da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Parecer pela improcedência da ação.*

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44).

*J  
A 10  
31*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3- A Lei para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

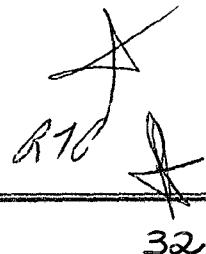
Cabe ressalvar que o referido projeto atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), pois a forma de pagamento não altera o valor dos débitos tributários, não havendo renúncia de receita pois as taxas de custos operacionais serão suportadas pelos contribuintes não precisando assim constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Entretanto, para deixar o Projeto de Lei mais claro, sugerimos a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei nº 159/2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Administração Direta, as Autarquias e Fundações do município de Rio Claro ficam autorizadas a oferecer ao contribuinte inadimplente ou não, a possibilidade de pagamento por meio de pix, cartão de débito ou crédito, restabelecendo com o pagamento mesmo que parcelado no crédito, possíveis interrupções de serviços pela falta de pagamento dos débitos.”.

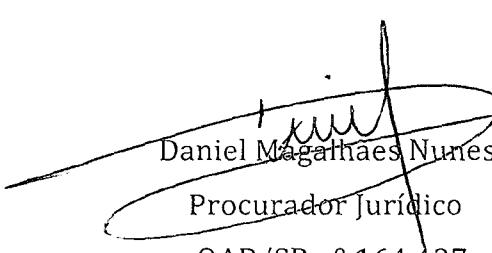
  
R10  
32

# Câmara Municipal de Rio Claro

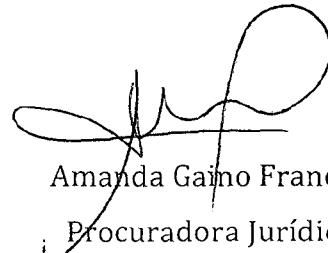
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 17 de outubro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SERGINHO CARNEVALE AO PROJETO DE LEI N.º 159/2023

Modifica o artigo 3º do Projeto de Lei n.º 159/2023, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Administração Direta, as Autarquias e Fundações do município de Rio Claro ficam autorizadas a oferecer ao contribuinte, inadimplente ou não, a possibilidade de pagamento por meio de pix, cartão de débito ou crédito, restabelecendo com o pagamento mesmo que parcelado no crédito, possíveis interrupções de serviços pela falta de pagamento dos débitos.

Rio Claro, 18 de outubro de 2023.



SERGINHO CARNEVALE  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

Nº 05/2023

**(A Publicidade Institucional da administração direta e indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais).**

**Art. 1º** Acrescenta o § 4º no artigo 99 da lei Orgânica do Município de Rio Claro que passa a ter a seguinte redação:

**§4º** A Publicidade institucional da administração direta e indireta, veiculados em quaisquer meios de comunicação, conterão a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se publicidade institucional aquela destinada à divulgação de obras, serviços, campanhas educativas e informativas, e demais atos, programas e assuntos de interesse público.

**Art.2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

PR. DIEGO GONZALEZ  
VEREADOR - PSD

ALESSANDRA AZMENDA  
Vereadora PSD

HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDO  
2º Secretário  
Líder MDB

VEREADOR LUIZ DE MORAES  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

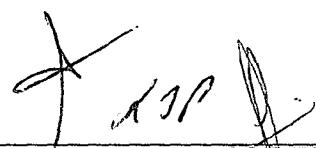
## PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023 - PROCESSO Nº 16291-108-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria de vários Vereadores, ao qual dispõe que a publicidade Institucional da administração direta e indireta terá a Língua Brasileira de Sinais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a referida matéria se trata de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, incisos I, II e III da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, Prefeito Municipal ou 5% dos eleitores. Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada preenche o requisito supramencionado.

  
36

# Câmara Municipal de Rio Claro

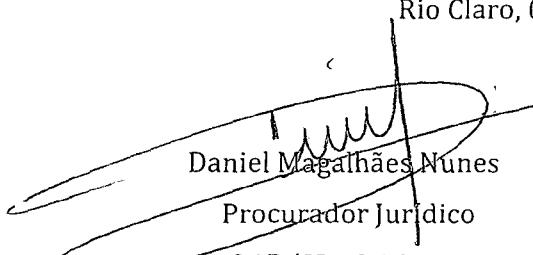
Estado de São Paulo

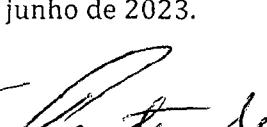
Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

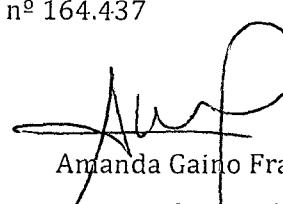
Vale salientar, que a presente Emenda à Lei Orgânica dispõe que a publicidade Institucional da administração direta e indireta terá a Língua Brasileira de Sinais. Dessa forma, não vemos óbice legal para a alteração pretendida.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro reveste-se de **legalidade**, salientando que a mesma deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e para ser aprovada deverá obter o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.

Rio Claro, 01 de junho de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023

PROCESSO Nº 16291-108-23

PARECER Nº 074/2023

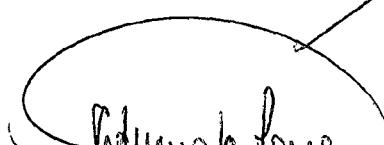
A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria do nobre Vereador DIEGO GARCIA GONZALEZ e demais VEREADORES, (A Publicidade Institucional da administração direta e indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023, está apta para ser apreciada pelo Plenário, devendo a mesma ser analisada pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela LEGALIDADE da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 05 de junho de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Dermeval Nevoelro Demarchi  
Membro

07/06/2023 15:57

CÂMARA SECRETÁRIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023

PROCESSO Nº 16291-108-23

PARECER Nº 112/2023

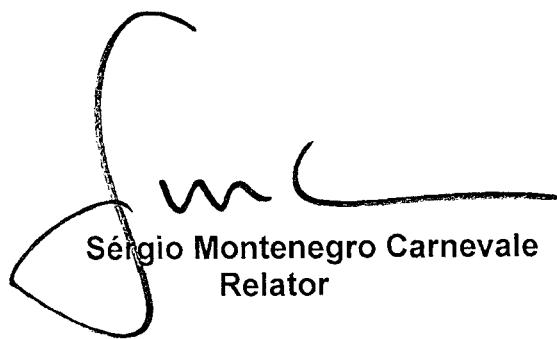
A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria do nobre Vereador DIEGO GARCIA GONZALEZ e demais VEREADORES, (A Publicidade Institucional da administração direta e indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVACÃO do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 08 de agosto de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonégo de Almeida  
Membro

31AG02023 15:58

CAMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023

PROCESSO Nº 16291-108-23

PARECER Nº 115/2023

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria do nobre Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ** e demais VEREADORES, (A Publicidade Institucional da administração direta e indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais).

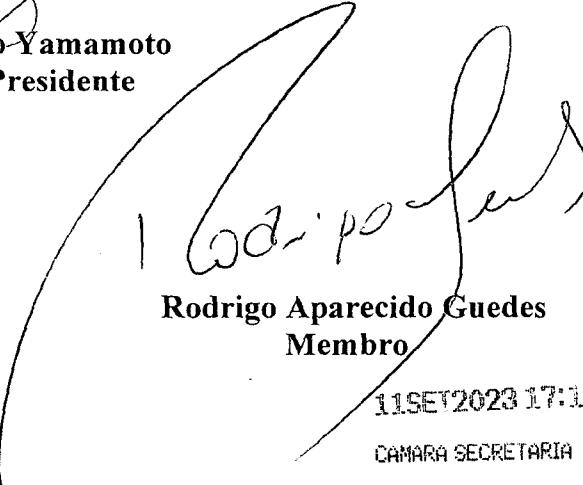
A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS entende que a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023, está apta para ser apreciada pelo Plenário, devendo a mesma ser analisada pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 31 de agosto de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

11SET2023 17:15  
CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 05/2023

PROCESSO N° 16291-108-23

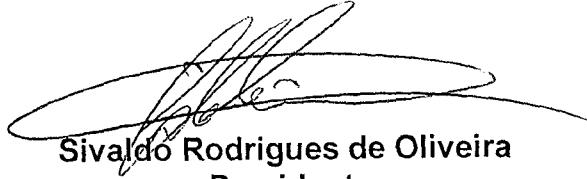
PARECER N° 112/2023

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria do nobre Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ** e demais **VEREADORES**, (A Publicidade Institucional da administração direta e indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

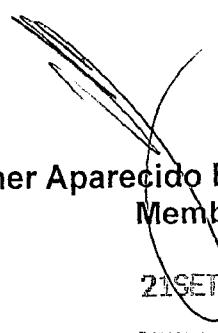
Rio Claro, 11 de setembro de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator



Wagner Aparecido Baungartner  
Membro

21SET2023 08:38

CAMARA SECRETARIA

41

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023

PROCESSO Nº 16291-108-23

PARECER Nº 003/2023

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA de autoria do nobre Vereador DIEGO GARCIA GONZALEZ e demais VEREADORES, (A Publicidade Institucional da administração direta e indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais).

A, COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA entende que o Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de setembro de 2023.

Vagner Aparecido Baungartner  
Presidente

Alessandro Santiago de Almeida  
Relator

José Júlio Lopes de Abreu  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023

PROCESSO Nº 16291-108-23

PARECER Nº 133/2023

A presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, de autoria do nobre Vereador DIEGO GARCIA GONZALEZ e demais VEREADORES, (A Publicidade Institucional da administração direta e indireta, terá a Língua Brasileira de Sinais).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023, está apta para ser apreciada pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação da referida PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de outubro de 2023.



  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

1000UT2023 16:02

CAMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 016/2023**

“Confere o Título de Cidadão Rio-clarense à RICARDO JOSÉ LEMES, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade de Rio Claro.

**Art. 1º** - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense à Ricardo José Lemes, pelos relevantes serviços prestados a comunidade Rio-Clarense.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 25 de setembro de 2023.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Vereador - União Brasil

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## BIOGRAFIA

### RICARDO JOSÉ LEMES

Nascido em São Paulo em 29/10/1975, filho de José Luis Antonio Lemes e Berenice de Freitas Lemes, casado com Camila Zanchetta Lemes em 15/01/2000, tem duas filhas Maria Eduarda Zanchetta Lemes e Giovanna Zancheta Lemes.

Ricardo é Engenheiro Agrônomo, veio para Rio Claro no ano de 2000, ocasião em que foi proprietário do Supermercado Campeão.

Em 2008 foi eleito vereador onde teve grande contribuição para nossa cidade, trazendo a farmácia paroquial, entrega gratuita de medicamentos, escola de computação, escola de música, entre outros serviços em prol da população.

Foi Secretário de Habitação, Secretário de Meio Ambiente e atualmente é presidente do Partido Verde e trabalha no ramo da construção civil.

06/07/2023 14:55

CAMARA SECRETARIA

## DECLARAÇÃO

Eu, Ricardo José Lemes afirmo e reitero que é com grande honra que aceito e receberei a homenagem de outorga "Medalha de Cidadão Rio-clarense", proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, através da iniciativa do Vereador Sivaldo Faísca – União Brasil, onde ele afirma que a homenagem se dá por minha coragem e contribuição profissional na cidade, enaltecendo nossa Cidade Azul.

Rio Claro, 22 de setembro de 2023.



Ricardo José Lemes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2023 - PROCESSO Nº 16364-181-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2023, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues de Oliveira que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Ricardo José Lemes, pelos relevantes serviços prestados a comunidade de Rio Claro - SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

*"Artigo 213 – São títulos honoríficos:*

*I – Cidadão Rio-clarense;*

*II – Cidadão Emérito;*

*III – Medalha de Honra ao mérito.*

*(...)*

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

**Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.**

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

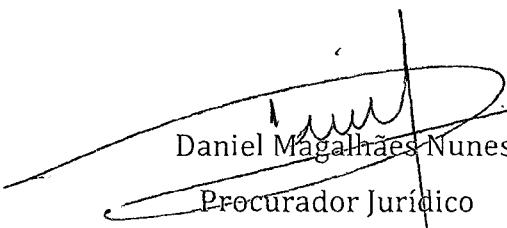


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2023 reveste-se de **legalidade, com a ressalva de que seja apresentada a biografia de quem se pretende homenagear.**

Rio Claro, 27 de setembro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 016/2023

PROCESSO N° 16364-181-23

PARECER N° 115/2023

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Confere o Título de Cidadão Rio-clarense à RICARDO JOSÉ LEMES, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 016/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de outubro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

16OUT2023 20:02

CAMARA SECRETARIH